



SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1013895-59.2022.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: -----

REPRESENTANTES POLO ATIVO: AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS - GO44647

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

SENTENÇA TIPO “A”

I – Relatório

Trata-se de procedimento comum ajuizada por ----- contra a UNIÃO e o CEBRASPE, objetivando que seja declarada a nulidade de todos os atos impugnados na avaliação psicológica e que impediram o Requerente de avançar para a etapa seguinte do certame.

Sustenta, em síntese, que concorre a uma vaga para o cargo de Agente Federal de Execução Penal e foi considerado inapto na avaliação psicológica. Todavia, o edital do concurso não apresenta critérios objetivos de avaliação, adotando-se métodos e procedimentos subjetivos e ferindo o princípio da imparcialidade, dentre outros.

Juntou documentos e requereu a gratuidade de justiça.

Pedidos de tutela antecipada e gratuidade judiciária deferidos (id 975771190, evento 16.

Devidamente citada, a União apresentou contestação, arguindo preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio passivo. No mérito, pugna pela rejeição dos pedidos (id 1018473753, evento 25).

O Cebraspe ofertou contestação (id 1020197312, evento 30), impugnando a gratuidade judiciária e suscitando preliminar de necessidade de litisconsórcio passivo. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

É o relatório. **Decido.**

II – Fundamentação

Decido as preliminares.

Impugnação à justiça gratuita

O réu não logrou êxito em desconstituir a alegação de hipossuficiência da parte autora, revelando argumentos genéricos, desprovidos de lastro probatório capaz de inferir as condições hipossuficientes a que está submetido o demandante. **Rejeito**, pois, a preliminar.

Do litisconsórcio passivo.

Em casos tais como o presente, há firme posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser “desnecessária a citação dos demais concursandos como litisconsortes necessários, eis que os candidatos, mesmo aprovados, não titularizariam direito líquido e certo à nomeação, mas tão-somente expectativa de direito, não se aplicando o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil” (STJ, AGA 474838/PI, HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, DJ de 01/07/2005). Desse modo, **rejeito** a preliminar aventada pela União.

Passo ao mérito.

No mérito, ao analisar o pedido de tutela de urgência, posicionei-me, favoravelmente à pretensão da parte autora, conforme decisão de id 975771190, evento 16, cujos fundamentos ora **mantenho**, a fim de embasar esta sentença de mérito, ante a ausência de qualquer alteração fática ou jurídica que justifique a mudança do entendimento ali firmado, *verbis*:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

Assiste razão ao autor.

É assente o entendimento da jurisprudência que o exame psicotécnico não pode se revestir de caráter subjetivo de maneira que implique a eliminação de candidato por ele não se enquadrar em uma certo “perfil aequadado para o cargo desejado”, sob pena de ocorrer desvio de finalidade do próprio exame aplicado.

Exames psicotécnicos aplicados em concursos públicos devem possuir caráter estritamente objetivo e ter como finalidade aferir se o candidato possui algum traço de personalidade que seja incompatível com a atividade policial. Tentar utilizar tais exames para selecionar candidatos com um perfil desejado reveste o ato de subjetividade e o macula com desvio de finalidade. É farta a jurisprudência dos tribunais superiores nesse sentido. Veja:

PRECEDENTE DA 6ª TURMA DO TRF1

CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EDITAL N. 1/2018. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. MOTIVOS E MOTIVAÇÃO PARA A REPROVAÇÃO INSUFICIENTES. REPETIÇÃO DE AVALIAÇÃO OBSERVANDO CRITÉRIOS OBJETIVOS E PÚBLICOS. NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATO SUB JUDICE. VIABILIDADE.

1. (...)

2. Em juízo de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência, cristalizada na Súmula 686, pela necessidade de previsão em lei, em sentido estrito e de critérios objetivos previamente divulgados, para aplicação do exame psicotécnico (AI 758.533 QO-RG/MG, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJe de 13/08/2010). Pela jurisprudência do STF, é necessário um grau mínimo de objetividade e de publicidade dos critérios que nortearão a avaliação psicotécnica. A ausência desses requisitos torna o ato ilegítimo, por não possibilitar o acesso à tutela jurisdicional para a verificação de lesão de direito individual pelo uso desses critérios (MS 30822/DF, Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 26/06/2012). 3. Jurisprudência deste Tribunal:

3. O exame psicológico não pode examinar o temperamento ou a compatibilidade de traços de personalidade com o cargo ou atribuições do cargo a ser exercido, restringindo-se a aferir se o candidato tem transtornos cognitivos e/ou comportamentais ou patologias mentais. 4. As avaliações de características da personalidade são altamente subjetivas, insuscetíveis de determinação e medição, válida para uma pessoa no decorrer de toda sua vida e em todas as circunstâncias, diga-se, são características de toda pessoa

(...)

APELAÇÃO CIVEL (AC), 1019251-40.2019.4.01.3400, Data do julgamento: 24/11/2021, SEXTA TURMA, RELATOR:DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA.

PRECEDENTE DA 5^a TURMA DO TRF1

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. INADEQUAÇÃO AO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME. CABIMENTO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

I Este egrégio Tribunal possui entendimento jurisprudencial no sentido de que é desnecessária a citação dos demais candidatos habilitados para o concurso público em questão, na condição de litisconsortes passivos necessários, eis que a eficácia do julgado a ser proferido nestes autos não irá interferir na relação jurídica de todos eles. (AC 0000015-95.2014.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.751 de 18/06/2015). Preliminar rejeitada.

II - A orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos membros de Banca Examinadora na formulação e na avaliação de mérito das questões de concurso público, podendo, contudo, pronunciar-se acerca da legalidade do certame, como no caso, em que se discute a legitimidade da eliminação de candidato, em virtude da avaliação psicológica.

III - O exame psicotécnico configura-se legítimo, desde que previsto em lei e no edital de regência do concurso público, sendo vedado, no entanto, a adoção de critérios meramente subjetivos, como no caso, possibilitando ao avaliador um juízo arbitrário e discricionário do candidato, por afrontar a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Precedentes.

IV No caso em exame, não se afigura legítima exclusão do candidato do certame para provimento dos cargos de Policial Rodoviário Federal por meras presunções de inadequação ao perfil profissiográfico do cargo, mas somente quando o candidato revelar no exame psicotécnicos sintomas de personalidade doentia e psicopática, inadequada para o preenchimento do aludido cargo público (EIAC 2005.30.00.000096-0/AC, Rel. p/ Acórdão Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, Terceira Seção, julgado em 26/08/2014), o que não restou caracterizado na espécie.

V- Anulado o primeiro teste psicotécnico por ausência de objetividade dos critérios de correção previstos no edital, é necessária a realização de novo exame, em prestígio aos princípios da isonomia e da legalidade, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido em sede de Repercussão Geral (RE 1.133.146).

VI (...) APELAÇÃO CIVEL (AC) 1020413-70.2019.4.01.3400, QUINTA TURMA, data do julgamento: 17/11/2021. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL. EDITAL N.º 1/2015 - DEPEN. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. NULIDADE. REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. NECESSIDADE. RE 1.133.146/DF — REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA REFORMADA. RESERVA DE VAGA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECORSAL DEFERIDA.

1. A jurisprudência é pacífica quanto a legitimidade da aplicação do exame psicotécnico previsto em lei, desde que a avaliação ocorra mediante critérios minimamente objetivos e descritos no edital do certame.

2. **Conforme entendimento assente neste Tribunal, é ilegal a aplicação de teste psicológico que não visa a identificar características do candidato inadequadas ao exercício do cargo pretendido, mas, do contrário, tenha por escopo aferir sua adequação a determinado perfil profissiográfico, de cunho sigiloso, não especificado em lei nem no edital (EIAC 0023014-79.2009.4.01.3800, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 — TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 11/09/2018; AC 0042997-90.2015.4.01.3400, Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, TRF1 — 5ª TURMA, e-DJF1 03/08/2018)**

3. **No julgamento do RE 1.133.146/DF, com Repercussão Geral reconhecida, o STF fixou a tese no sentido de que, tendo sido anulado o exame psicotécnico por ausência objetividade dos critérios de correção estabelecidos no edital, é necessária a realização de nova avaliação psicológica para prosseguimento no certame.**

4. Apelação a que se da provimento.

5. Antecipação de tutela recursal deferida para assegurar ao autor a reserva de vaga no cargo pretendido, resguardando-se a ordem classificatória (AC 0006419-94.2016.4.01.3400; Relator: Desembargadora Daniele Maranhão Costa; TRF 1 — Quinta Turma; 05/06/2019).

Presente a verossimilhança do direito alegado (conforme fundamentação retro), o *periculum in mora* (garantia do resultado útil do processo), se traduz na iminência de ocorrerem as demais fases do certame.

A ser assim, o acolhimento dos pedidos é medida que se impõe.

III – Dispositivo:

Ante o exposto, **confirmo a liminar deferida e acolho** o pedido autoral para, declarando a nulidade do ato que o reprovou na avaliação psicológica, assegurar seu direito à participação nas demais etapas do certame, sem prejuízo da realização de novo exame de avaliação psicológica, com critérios objetivos, e, em caso de aprovação, sua nomeação e posse no cargo público para o qual logrou aprovação, observada a ordem de classificação por ele obtida.

Custas *ex lege*.

Considerando a preponderância dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade sobre as regras do art. 85 do NCPC, fixo, na presente demanda, os honorários devidos pela parte ré em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), *pro rata*.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se.

Brasília-DF, 21 de junho de 2022.

(assinatura eletrônica)

WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO

Juiz Federal Titular da 14^a Vara do DF

Assinado eletronicamente por: **WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO**

21/06/2022 15:05:02

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **1157782780**